



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15471.004713/2008-39  
**Recurso nº** 877.391 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.503 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS ARTHUR PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

**MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.**

Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada pro laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como aconteceu no caso em tela.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ewan Teles Aguiar.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 08/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQ

UES

Impresso em 14/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tania Mara Paschoalin, Jose Evande Carvalho Araujo e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário 2003 às fls. 08 a 11. Tal lançamento apurou omissão de rendimentos auferidos do INSS no valor de R\$ 17.252,82.*

*O lançamento alterou o saldo de imposto a restituir para R\$ 517,53. Como o contribuinte já havia recebido a quantia de R\$ 517,53, não restou valor a ser restituído. O enquadramento legal encontra-se à fl. 09.*

*Após a SRL ter sido indeferida, o contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que seria isento por ser portador de moléstia grave. Informa que solicitou ao INSS a retificação da DIRF. Junta documentação para comprovar os seus argumentos.”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.*

*A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As moléstias passíveis de isenção são apenas aquelas previstas na lei.*

*Impugnação Improcedente.*

*Outros Valores Controlados”*

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Como relatado, trata-se Notificação de Lançamento do ano-calendário 2003 que apurou de omissão de rendimentos auferidos do INSS no valor de R\$ 17.252,82.

O contribuinte alega que seria isento da tributação por moléstia grave.

Em relação à matéria, cumpre destacar a legislação que trata do assunto, de acordo os requisitos do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, *in verbis*:

*"Art. 47- No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXL tudo nos seguintes termos:*

*Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;)*

*(...)*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."*

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto trazidas pela Lei nº 9.250/95. Veja-se:

*O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:*

*"Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XLI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

A decisão ora recorrida negou provimento à impugnação, baseada nos seguintes argumentos:

*"De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.*

*No que diz respeito à suposta moléstia grave, foi trazido à colação o documento de fl. 03.*

*Todavia, o citado documento não faz menção a nenhuma daquelas doenças previstas na legislação supracitada que dispõe sobre as moléstias passíveis de isenção, tendo em vista que hemiplegia espástica direita, doença apontada no referido documento, não está enquadrada na lei como moléstia isentiva.*

*Note-se que não há como interpretar de modo diferente, pois de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.*

*Além disso, o mencionado elemento de prova de fl. 03 não se reveste da qualidade de laudo médico oficial e sequer identifica qual foi o Serviço Médico que o emitiu.”*

Ocorre que, posteriormente, o contribuinte juntou laudo pericial do Ministério da Previdência Social (fls.34/34-v).

Ainda assim, fato é que o referido laudo, pelo que se pode depreender do seu texto, não é esclarecedor sobre a existência de doença prevista taxativamente na legislação como passível de ser enquadrada como moléstia grave, tampouco sobre o período da aludida doença.

Veja-se que não se está aqui enfatizando a falta de importância da doença contraída, mas sim a não previsão na legislação de regência desta doença como uma moléstia grave.

Desta forma, o Recorrente não logrou êxito em comprovar que possuiria moléstia grave para que pudesse ter direito à isenção tributária prevista na lei para os valores recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis